



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Bom Jardim

EXERCÍCIO DE 2025

MATÉRIA PROJETO DE LEI

ASSUNTO

Dispõe sobre Diretrizes para a Contratação de Apresentações Artísticas com Recursos Públicos no Município de Bom Jardim - RJ, visando à Proteção dos Direitos Fundamentais e da Dignidade Humana.

AUTOR CARLOS GASTÃO PINTO CARRELHO

Ordem do dia			
Discussão Única			

Lei Municipal nº 1.746 Encaminhada ao Executivo / /

Sanção do Senhor Prefeito 11/6/2025

Publicada no Órgão Oficial nº 386 - Pág 21 de 13/6/2025

Jornal: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - RJ



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366
E-mail: cmbj.2011@gmail.com
CNPJ 00.495.116/0001-49

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS GASTÃO PINTO CARRILHO, QUE “DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS COM RECURSOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/RJ, VISANDO À PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA DIGNIDADE HUMANA.”

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise estabelece vedações à contratação de atrações artísticas com recursos públicos municipais quando estas promovam, de forma ostensiva e reiterada, conteúdos que façam apologia a práticas criminosas, violência ou uso de drogas ilícitas. A proposta também ressalva a proteção à liberdade artística e prevê que a aplicação da norma observe o devido processo legal.

II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do art. 25 do Regimento Interno, compete à Comissão de Justiça e Redação:

“Manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.”

III – ANÁLISE TÉCNICA

1. Iniciativa Parlamentar

A iniciativa é de parlamentar, o que está autorizado pelo art. 52 da Lei Orgânica Municipal. O projeto não versa sobre organização administrativa, criação de cargos ou regime jurídico de servidores, matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 53 da LOM).

2. Matéria Legislada e Competência do Município

O conteúdo do projeto refere-se à gestão orçamentária e definição de critérios de contratação pública na área da cultura, inserindo-se no campo da legislação sobre interesse local, conforme o art. 30, I da Constituição Federal e art. 12 da Lei Orgânica.

A proposição não interfere na execução direta de políticas públicas culturais, mas apenas define princípios éticos e legais para o uso do orçamento público municipal em contratações culturais.

3. Constitucionalidade Material – Liberdade Artística

O projeto respeita os limites constitucionais ao prever, em seu art. 3º, que a norma não se aplica a obras de caráter educativo, documental, crítico ou ficcional, em conformidade com os arts. 5º, IX e 220, §2º da Constituição Federal, que garantem a liberdade de expressão e proíbem qualquer forma de censura artística.

A proposta não impõe censura, mas orienta a boa aplicação dos recursos públicos municipais, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF).

4. Técnica Legislativa

A proposição está redigida em conformidade com os princípios da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando:

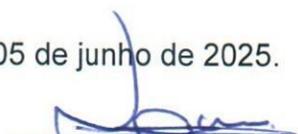
Ementa compatível com o conteúdo da norma;
Organização adequada dos dispositivos;
Linguagem impessoal e normativa.

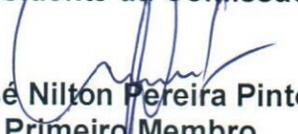
IV – CONCLUSÃO

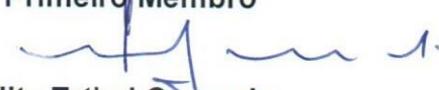
Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação opina:

Pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº ___/2025, de autoria do Vereador Carlos Gastão Pinto Carrilho, recomendando sua regular tramitação e apreciação plenária.

Sala Roberto Silveira, 05 de junho de 2025.


Vantuil Marques Chiapini
Presidente da Comissão


José Nilton Pereira Pinto
Primeiro Membro


Nitz Erthal Cervasio
Segundo Membro

APROVADO POR UNANIMIDADE
10 VOTOS

Sala Roberto Silveira 05/6/2025


Presidente



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366
E-mail: cmbj.2011@gmail.com
CNPJ 00.495.116/0001-49

PARECER

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – FIXAÇÃO DE DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES ARTÍSTICAS COM RECURSOS PÚBLICOS – CONTEÚDO NORMATIVO ABSTRATO – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – RESPEITO À LIBERDADE ARTÍSTICA – AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Carlos Gastão Pinto Carrilho, que estabelece diretrizes para a contratação de apresentações artísticas com recursos públicos, visando à proteção dos direitos fundamentais, da dignidade humana e da responsabilidade social na aplicação de verbas públicas.

II – MÉRITO JURÍDICO

1. Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, é competência dos Municípios:

“Legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Bom Jardim (art. 12, I) estabelece:

“Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.”

A presente proposição trata da gestão e aplicação de recursos públicos locais, vinculados à contratação de eventos e manifestações culturais. É matéria típica de interesse local, sobre a qual o Município pode legislar de forma autônoma, inclusive para definir princípios e vedações éticas na execução orçamentária.

2. Iniciativa Parlamentar

A iniciativa do projeto é de vereador. Importante analisar se a proposição trata de matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II da Constituição Federal e do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Glieber Tardin
Matricula: 12/0278-GPC
Assessor Jurídico Legislativo

O projeto:

1. Não cria cargos públicos;
2. Não altera estrutura da administração;
3. Não define atribuições de órgãos;
4. Não trata do regime jurídico de servidores.

Ele apenas fixa critérios normativos e diretrizes abstratas sobre como deve ser conduzida a destinação de recursos públicos a eventos artísticos, sem impor obrigações administrativas concretas ou imediatas.

Nos termos do Tema 917 da Repercussão Geral (STF):

“Não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Assim, pode-se afirmar que não há vício de iniciativa.

3. Liberdade de expressão artística – Constitucionalidade material

O projeto veda a contratação, com recursos públicos, de artistas que promovam, de forma ostensiva e reiterada, práticas criminosas, violência gratuita ou apologia ao uso de drogas.

Entretanto, ressalva expressamente, em seu art. 3º, que tais vedações não se aplicam a obras de caráter educativo, cultural, documental, crítico ou ficcional, garantindo a compatibilidade com os arts. 5º, IX e 220 da Constituição Federal, que asseguram:

“É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

A norma não impõe censura, apenas orienta a política pública de contratação de atrações artísticas com recursos municipais, resguardando os princípios da legalidade, moralidade, dignidade humana e eficiência na gestão pública.

4. Técnica Legislativa – LC nº 95/1998

A proposição observa os requisitos formais da Lei Complementar nº 95/1998:

Linguagem impessoal e clara; Organização lógica dos dispositivos; Uso adequado de incisos e artigos e ementa compatível com o conteúdo.

Glieber Tardin
Matrícula 12/0278-GPC
Assessor Jurídico Legislativo

III – CONCLUSÃO FINAL

Esta Assessoria Jurídica, com base na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno da Câmara e na LC nº 95/1998, OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Carlos Gastão Pinto Carrilho, recomendando o seu encaminhamento às comissões competentes e posterior deliberação plenária.

É o parecer.

Bom Jardim, 05 de junho de 2025.



Glicerio Fardin
Assessor Jurídico
Matrícula 12/0278-GPC
OAB-RJ 148614



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro

Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000

Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366

E-mail: cmbj.2011@gmail.com

CNPJ 00.495.116/0001-49

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim,

Prezados e Ilustres Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que estabelece diretrizes para a utilização de recursos públicos na contratação de apresentações artísticas, vedando o financiamento de manifestações culturais que, de forma ostensiva e reiterada, promovam apologia ao crime, à violência ou ao uso de drogas ilícitas.

A proposta tem como fundamento a necessidade de assegurar que o erário municipal seja utilizado com responsabilidade social, promovendo manifestações culturais que estejam em sintonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à infância, da cidadania e da segurança pública.

É notório que a cultura exerce papel fundamental na formação de valores e comportamentos, e por isso mesmo, deve ser incentivada dentro de parâmetros que respeitem os direitos fundamentais, incentivem a paz social, e contribuam para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Vale destacar que a presente proposição não pretende limitar ou censurar manifestações artísticas, nem interfere na liberdade de expressão cultural, garantida constitucionalmente. Ao contrário, resguarda esse direito ao prever expressamente que obras de caráter educativo, crítico, documental, ficcional ou de denúncia social não estão sujeitas à vedação, desde que não glorifiquem comportamentos delituosos.

Importante frisar, ainda, que o projeto não cria obrigações administrativas diretas nem interfere na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, tratando-se apenas de uma norma de natureza principiológica, que poderá orientar políticas públicas de fomento à cultura e critérios objetivos para a gestão transparente e ética dos recursos públicos.

Trata-se, portanto, de uma medida que busca alinhar os investimentos públicos com os valores constitucionais e com o interesse coletivo, sem restringir a diversidade cultural ou o direito à livre manifestação artística.

Diante da relevância da matéria, conclamo o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto, como instrumento de valorização da cultura responsável e comprometida com os princípios da dignidade, da paz e da justiça social.

SALA ROBERTO SILVEIRA, Em 29 de maio de 2025.

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE	
JUSTIÇA E REDAÇÃO	
Sala Roberto Silveira	29 / 5 / 2025
	Carlos Gastão Pinto Carrilho
	Vereador Proponente
	Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE

10 VOTOS

Sala Roberto Silveira 05/6/2025

Presidente



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366
E-mail: cmbj.2011@gmail.com
CNPJ 00.495.116/0001-49

LEI MUNICIPAL Nº _____ /2025, DE _____ DE _____ DE 2025.

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS COM RECURSOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/RJ, VISANDO À PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA DIGNIDADE HUMANA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim - RJ aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A utilização de recursos públicos municipais, inclusive aqueles oriundos de emendas parlamentares, convênios ou fundos especiais, para a contratação de artistas, bandas ou grupos musicais, deve observar a vedação de contratações que promovam, de forma ostensiva e reiterada:

I – a prática de crimes definidos na legislação penal brasileira, como tráfico de drogas, homicídio, porte ilegal de armas de fogo ou associação criminosa;

II – o uso ou incentivo ao uso de drogas ilícitas;

III – a violência gratuita ou o ataque a direitos fundamentais, especialmente contra mulheres, crianças, adolescentes;

IV – a glorificação da criminalidade como forma de prestígio, ascensão social ou modelo de conduta.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei deverá ser aplicada com base em critérios objetivos de análise do conteúdo artístico, sempre observando os princípios da legalidade, impessoalidade, proporcionalidade e respeito à liberdade de expressão artística.

Art. 3º As disposições desta Lei não se aplicam a obras de caráter educativo, cultural, documental, crítico ou ficcional, que abordem as temáticas descritas no art. 1º com finalidade reflexiva, de denúncia social, de crítica ou de contextualização histórica, sem glorificação de comportamentos ilícitos.



Câmara Municipal de Bom Jardim

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro

Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000

Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366

E-mail: cmbj.2011@gmail.com

CNPJ 00.495.116/0001-49

Art. 4º A aplicação das vedações previstas nesta Lei observará os procedimentos definidos pela Administração Pública, respeitados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ, EM ___ DE _____ de 2025.

**AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL**